



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000188/2008-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.974 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente FABRICIO LOPES CRIVELARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação, cabendo ao contribuinte apresentar provas hábeis e idôneas dos valores declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 35/42) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2004 e 2005. O lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Despesa com Instrução e Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi, conforme detalhado no Termo de Constatação Fiscal e seus Anexos (e-fls. 30/34).

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 46/52) cujos argumentos foram sintetizados no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 80/81):

1) Não foi anexado ao processo o “Demonstrativo da Evolução Patrimonial e Financeira” referente aos anos-calendário 2004 e 2005, documento obrigatório para a apuração e constituição do crédito tributário, falta que invalida o presente AI posto que cerceou a defesa do requerente;

2) O lançamento tributário, por constituir ato administrativo, está sujeito aos princípios da legalidade e da publicidade, nos termos da CF, art. 37. A ausência de ciência do contribuinte ou seu preposto, por escrito, anula o ato devido ao vício formal insanável;

Apresenta jurisprudência e doutrina de tributaristas para embasar seus argumentos.

Requer a nulidade do auto de Infração.

O lançamento foi julgado procedente pela 9ª Turma da DRJ/SPOII em decisão assim ementada (e-fls. 79/82):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto de Renda Pessoa Física podem ser deduzidas do rendimento tributável as importâncias permitidas na legislação, todas sujeitas à comprovação.

Mantém-se a dedução quando não comprovada a efetiva ocorrência do fato que a ensejou.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 02/07/2009 (e-fls. 85), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 30/07/2009 (e-fls. 91/101) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Reapresenta as alegações constantes de sua Impugnação.

- Alega não mais dispor da documentação utilizada em sua declaração, apresentada anos antes da aplicação do Auto de Infração.

- Suscita a nulidade do lançamento por falta de certeza quanto às infrações cometidas e penalidades impostas, determinando-se, por conseguinte, a inexigibilidade do imposto e da multa aplicada.

- Requer que todas as intimações relativas aos atos processuais administrativos sejam remetidas em nome de seu patrono, Dr. Dionísio Guido, constante do mandato em anexo.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no Auto de Infração e no Termo de Constatação Fiscal, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Cabe observar nesse ponto que a ciência do lançamento foi devidamente realizada em 06/08/2008 conforme assinatura constante do próprio Auto de Infração (e-fls. 68), não podendo ser reconhecida a existência de vício formal insanável apontada pelo recorrente.

Equivoca-se, ainda, o interessado ao entender que a elaboração de um demonstrativo de evolução patrimonial e financeira pela autoridade lançadora seria obrigatória para a apuração e constituição do crédito tributário. O caso em tela refere-se à glosa de deduções declaradas pelo contribuinte e não comprovadas através de documentação hábil e idônea, não tendo qualquer relação com a avaliação de seu patrimônio. Tal fato já havia sido exposto na decisão de piso, conforme excerto a seguir reproduzido:

Desnecessário para tanto que a fiscalização elaborasse um demonstrativo de evolução patrimonial do contribuinte, procedimento utilizado apenas na verificação de possível omissão de rendimentos, infração não investigada no presente AI. No caso em pauta, o valor tributável, explícito nas DIRPF, corresponde ao somatório das deduções pleiteadas que intimadas pela Fazenda Nacional a serem comprovadas através de documentos hábeis e idôneos, não o foram.

Também não merece ser acolhida a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que este teve pleno conhecimento dos fatos que deram origem à autuação e que lhe foram concedidas diversas oportunidades para apresentar documentos e esclarecimentos a fim de elidir a tributação contestada.

Verifica-se que a autoridade fiscal demonstrou claramente as infrações apuradas, relacionando no Termo de Constatação Fiscal todas as despesas não comprovadas

pelo fiscalizado. No entanto, mesmo após a manutenção integral das glosas no julgamento de primeira instância, nenhum elemento de prova foi anexado ao Recurso Voluntário.

Importa salientar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

No que concerne à aplicação da multa, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida. Uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. Vale lembrar que, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Cabe esclarecer, por fim, que é incabível a intimação dirigida ao advogado do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 110 abaixo reproduzida:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll